



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13804/12

Objeto: CONSULTA

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Exercício: 2012

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Wilma Targino Maranhão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA TÁXI A SERVIDOR QUE OCUPA CARGO DE MOTORISTA DO MUNICÍPIO – Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00070/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Araruna indagando a possibilidade de fornecer alvará para táxi a servidor que ocupa cargo de motorista do município, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **NÃO CONHECER** da consulta tendo em vista que não atende aos requisitos para admissibilidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13804/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 13804/12 trata de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Araruna indagando a possibilidade de fornecer alvará para táxi a servidor que ocupa cargo de motorista do município, o qual possui uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A Auditoria em sua análise entende que a consulta não deve ser recebida e respondida por esta Corte de Contas, pois a Consulente não cumpriu os requisitos e formalidades impostos pela Resolução RN TC n.º 10/2010 (art. 176), haja vista que a matéria questionada versa sobre caso concreto e a peça não veio instruída por parecer jurídico. Acrescenta que, se o posicionamento exposto não for adotado, no mérito, não há impedimento legal na concessão de autorização para taxista a servidor ocupante de cargo de motorista, que tem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

O processo foi então encaminhado ao Consultor Jurídico que emitiu o seguinte entendimento:

1. Não se pode delegar diretamente, por simples alvará, a atividade de exploração de transporte por taxímetro ao particular, como evidenciado na consulta;
2. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegada ao particular, licitação, nos moldes previstos na Lei n.º 8.987/95;
3. Segundo estabelece o inciso III, do art. 9º, da Lei 8.666/93, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, o servidor da entidade contratante;
4. A permissão de serviço público (art. 40 da Lei 8.987/95) será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente;
5. O regime jurídico que estabelece vínculo funcional do servidor, quer seja estatutário, quer seja contratual, impede o ocupante de cargo, emprego ou função, de contratar com a própria Administração.

Os autos seguiram ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota onde considera ser incabível o envio ao crivo do *Parquet* de autos de consulta formulada por autoridades públicas legitimadas pela Lei Orgânica, Resolução Normativa ou Regimento Interno, porquanto, à luz do inciso IX do artigo 129 da Magna Carta Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13804/12

A representante do *Parquet* remete, portanto, o álbum processual ao Relator, para fins de inclusão na pauta de sessão ordinária do E. Tribunal Pleno, se assim o entender, considerando apenas os judiciosos comentários do Consultor Jurídico.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator concorda com o Órgão de Instrução, no sentido de que a Consulente não preencheu os requisitos para que ocorra conhecimento da consulta, uma vez que esta deve referir-se à matéria de competência do Tribunal e também versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese. A presente matéria trata sobre um caso concreto, de ato administrativo de natureza discricionária, não se enquadrando, portanto, nos termos do art. 176, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal não conheça da Consulta.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator